

PROCESSO N°
-60/16-

REG. PROC. N°
-06-

FL. 1
FOLHA N°
-19-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 33/16

Institui a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme.

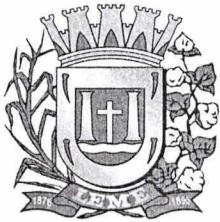
Autor: de Prefeito Municipal.

AUTUAÇÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2016.
autuo o Proj. de Lei nº 33/16 e of. nº 365 em frente.

Eu, J.P., subscricvi

A.L. 25/16



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME		
Prot. N.	1528	L. N. 36 F. 27
Recebido em	08/06/2016	
Ofício n° 365/16 - GP		
M. G.		
FUNCIONÁRIO		

C. M. LEME	
Pr	6016
Fis	02
m. G.	

Leme, 07 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

✓ *"Institui a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme"*

Ademais, com fundamentação nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de leme, requeiro a tramitação sob regime de urgência especial.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

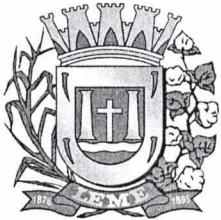

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

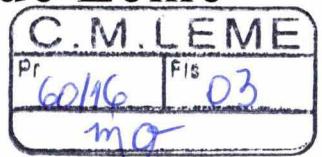
Gilson Henrique Lani.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/2016

"Institui a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme".

CAPÍTULO I

DA UNIDADE DO CONTROLE INTERNO

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura do Município de Leme, a Unidade de Controle Interno, em observância aos artigos nº.s 31, 70 e 74 da Constituição da República, artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei Federal nº 101/2000, os artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 709/1993.

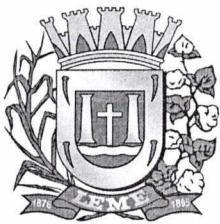
CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º - Fica criada, na Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Leme, na unidade orçamentária do gabinete do Prefeito, a Unidade de Controle Interno - UCI, como órgão central, responsável pela execução e coordenação das atividades, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

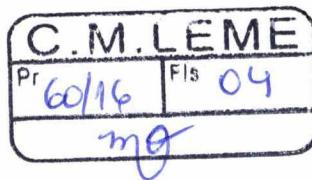
CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

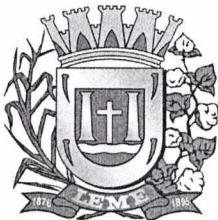


Art. 3º - Compete à Unidade de Controle Interno:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução do orçamento anual do Município;
- II- Verificar a legalidade a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- Aferir o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres e, ainda, a inscrição em "restos a pagar";
- IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V- Propor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite estabelecido em lei;
- VI- Estabelecer providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos limites estabelecidos no artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII- Acompanhar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constantes na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII- Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;
- IX- Analisar a legitimidade dos atos de gestão.

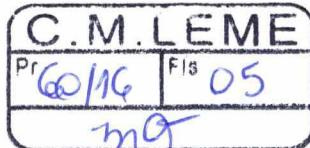
Art. 4º - Para o cumprimento das competências previstas no artigo 3º, aos Auditores Municipais da Unidade de Controle Interno compete:

- I- Determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas ou privadas;
- II- Regulamentar as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas por cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;
- III- Emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos à recursos públicos repassados pelo Município;
- IV- Verificar a prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- V- Opinar em prestação as contas ou tomada de contas exigidas por conta da legislação;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



- VI- Criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos provindos do orçamento do Município;
- VII- Concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
- VIII- Responsabilizar-se pela disseminação das informações técnicas e legislação aos sistemas e subsistemas de controle do Município;
- IX- Verificar o cumprimento de todos os índices exigidos pela Lei Complementar 101/2000, como gastos com educação, saúde e outros;
- X- Realizar treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do sistema de Controle Interno.

Parágrafo único – O relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000, serão assinados pelo Auditor Presidente da Unidade de Controle Interno, pelo contabilista e responsável pela administração financeira.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º - O Poder Executivo disporá, em regulamento e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de que trata esta Lei, mediante Decreto.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

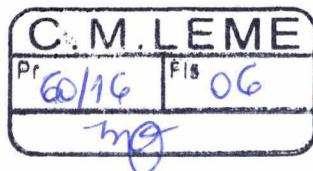
Leme, 07 de junho de 2016.


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



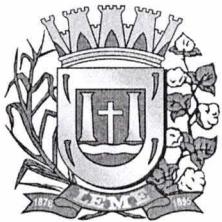
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 31,70 e 74, que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta.

Mais recentemente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não apenas majorou-se a sua importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diurno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

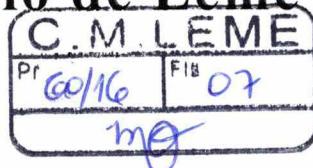
Saliente-se que a Lei de Responsabilidade, em seu parágrafo único do artigo 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelo controle interno a quem se deve incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao final, é o objetivo primordial da nova legislação, que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo o País.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe a aplicação de sanções à Entidade – suspensão das transferências voluntárias de recursos por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Por meio deste Projeto de Lei, será institucionalizado o Sistema de Controle Interno, determinado na Constituição Federal e exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a atribuição de funções e responsabilidades aos agentes da Administração Pública Municipal, com vistas ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e legislação complementar.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar esta mensagem, a qual terá, com certeza, o respectivo acolhimento de Vossas Excelências, o que desde já se requer.

Leme, 07 de junho de 2016.

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito do Município de Leme

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 60/16
nº 19, do Registro de Processo nº 06
Leme, 08 de junho de 2016
Funcionário MF

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 08.6.16

PRESIDENTE

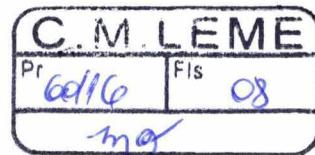
JUNTADA

Em 09 de junho de 2016
Fazendo juntada a estes autos do Ofício
383/16 - GP, do Prefeito
Municipal
Funcionário MF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

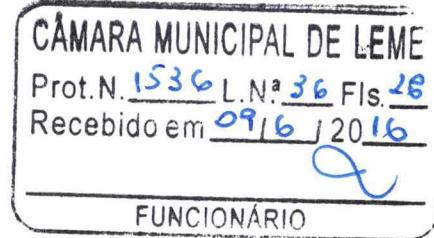


Ofício n° 383/16 - GP

Leme, 08 de junho de 2016.

Assunto: Institui a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme.

Excelentíssimo Senhor,



Valho-me do presente, para informar que por um lapso, a declaração da Secretaria Municipal de Finanças sobre o Impacto Orçamentário e Financeiro não acompanhou o Projeto de Lei, que Institui a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme, por esse motivo, requer-se a sua juntada.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Senhoria e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor.

Gilson Henrique Lani.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

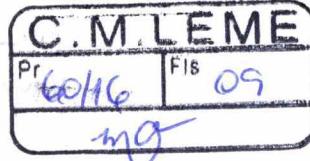
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ACATAMENTO

DECLARAÇÃO



Declaro para os devidos fins que a implantação da unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme não haverá impacto financeiro e orçamentário.

Em 08/06/2016

CRISTIANO RAUTER

Secretário de Finanças

JUNTADA

Em 09 de junho de 20 16

Faço juntada a estes autos do parecer
jurídico

Funcionário 30



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 60/14	Fis 10
mg	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 33/2016

EMENTA: “*Institui a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme*”.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que cria no âmbito no Executivo Municipal a Unidade de Controle Interno, órgão que irá exercer o controle e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõe a Administração Direta do Município.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos encaminhados pelo Chefe do Executivo, ora sugerido. A análise está restrita aos aspectos formais e legais para a sua tramitação no plenário.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
Pr 60/16 Fis 11
mg

Assim, o presente Projeto de Lei é legal e está bem redigido e instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Além disso, o presente projeto vem em consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 74¹ prevê a manutenção de forma integrada, do sistema de controle interno dos Poderes.

No mesmo sentido, o artigo 59² da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, também prevê e ainda especifica as finalidades do sistema de controle interno dos três Poderes.

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

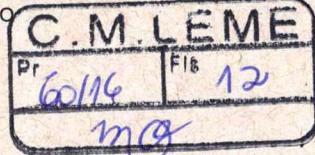
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Desta forma, o presente Projeto vem em consonância com as normas superiores e trará ao Município maior eficiência e maior transparência.

S.M.J. era o que tinha para opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",

em 09 de junho de 2.016.

Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico

Ao Expediente

13/06/2016


PRESIDENTE

A(s) Comissão(Ges) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 13/06/16

VISTA

Em 14 de junho de 2016

Com vista das comissões

Funcionário mjt

JUNTADA

Em 14 de junho de 2016

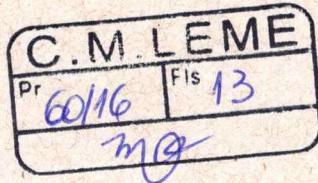
Faz juntada a estes autos do parcer
das comissões

Funcionário mjt



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2016



EMENTA: "Institui Unidade de Controle interno da Prefeitura do Município de Leme."

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

e

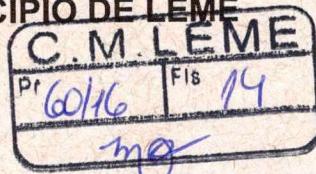
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1. A proposta de autoria do Sr. Prefeito Municipal, busca regulamentar o controle interno da Prefeitura Municipal, instituindo uma Unidade de Controle Interno da Prefeitura, assim como prevê a Constituição Federal em seu artigo 74 e também o artigo 59 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. No entender destas Comissões, o projeto traz ainda, as competências desta Unidade de Controle, dentre as quais a de assinar em conjunto com o Chefe do Poder Executivo o relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.
3. No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, está devidamente instruído e não ofende a Constituição Federal nem a LOM e demais normas superiores.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

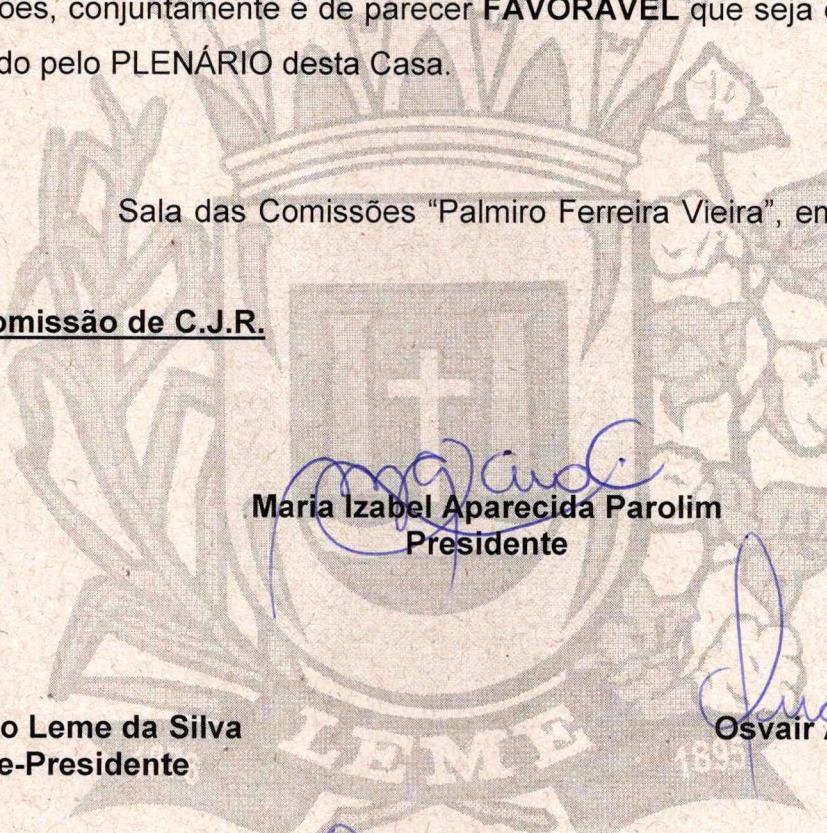


4. Quanto ao mérito a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade entende presente na proposta, a pertinência e o interesse público já que vem regulamentar uma função constitucionalmente prevista, de forma que não há qualquer empecilho para que a proposta seja devidamente aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Diante de todo o exposto, nada obsta a sua tramitação, as Comissões, conjuntamente é de parecer **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 14 de junho de 2016.

Pela Comissão de C.J.R.


Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente


Osvair Antunes da Silva
Secretario

Pela Comissão de O.F.C.


Osvair Antunes da Silva
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente


Maria Izabel Aparecida Parolim
Secretaria

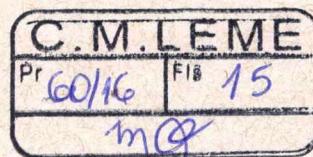


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

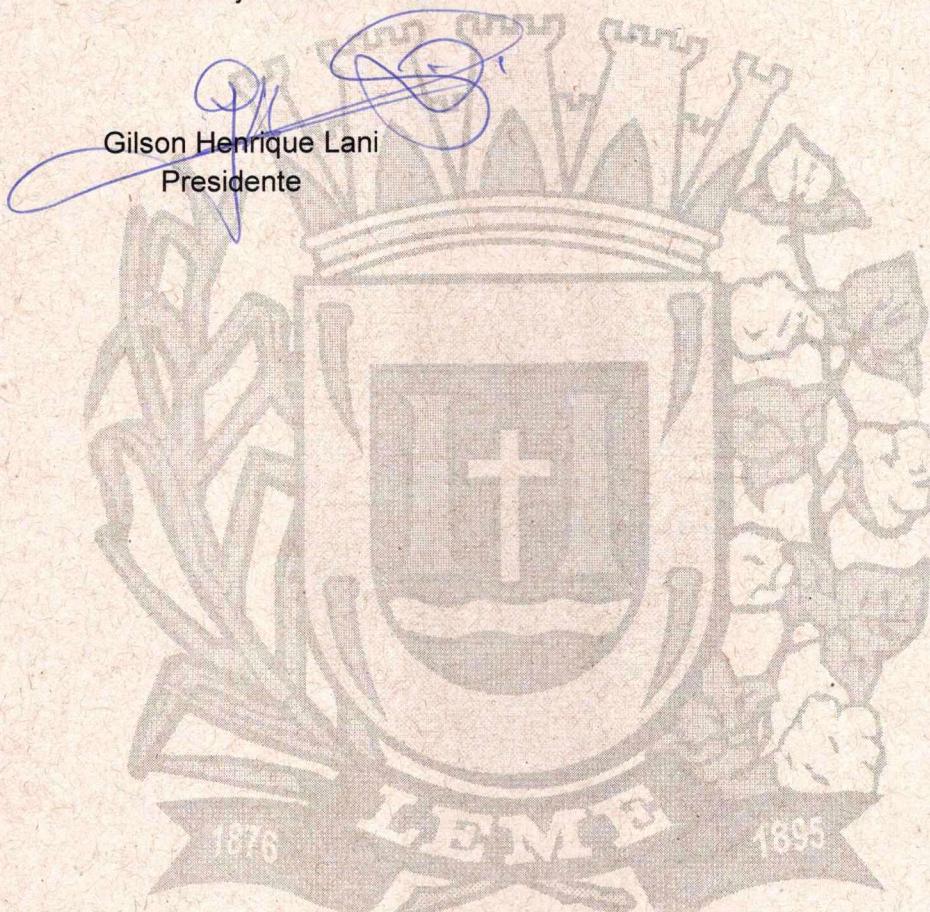
20/06/2016

PRESIDENTE



Projeto de lei 33/16, aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votação.
Em 20 de junho de 2016.

Gilson Henrique Lani
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P/60/16 16
ABR

Redação Final

PROJETO DE LEI N° 33/16

Institui a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme.

Capítulo I

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura do Município de Leme, a Unidade de Controle Interno, em observância aos artigos nºs 31, 70 e 74 da Constituição da República, artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei Federal nº 101/2000, os artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 709/1993.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º - Fica criada, na Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Leme, na unidade orçamentária do gabinete do Prefeito, a Unidade de Controle Interno – UCI, como órgão central, responsável pela execução e coordenação das atividades, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Unidade de Controle Interno:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução do orçamento anual do Município;
- II- Verificar a legalidade a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III- Aferir o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres e, ainda, a inscrição em "restos a pagar";
- IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;



C.M. LEME
P 60/16 17

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- V- Propor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite estabelecido em lei;
- VI- Estabelecer providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos limites estabelecidos no artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII- Acompanhar a destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constantes na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII- Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;
- IX- Analisar a legitimidade dos atos de gestão.

Art. 4º - Para o cumprimento das competências previstas no artigo 3º, aos Auditores Municipais da Unidade de Controle Interno competente:

- I- Determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas ou privadas;
- II- Regulamentar as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas por cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;
- III- Emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;
- IV- Verificar a prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- V- Opinar em prestação as contas ou tomada de contas exigidas por conta da legislação;
- VI- Criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos provindos do orçamento do Município.
- VII- Concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
- VIII- Responsabilizar-se pela disseminação das informações técnicas e legislação aos sistemas e subsistemas de controle do Município;
- IX- Verificar o cumprimento de todos os índices exigidos pela Lei Complementar 101/2000, como gastos com educação, saúde e outros;
- X- Realizar treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do sistema de Controle Interno.

Parágrafo único – O relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000, serão assinados pelo Auditor



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 60/16 HS 18

Presidente da Unidade de Controle Interno, pelo contabilista e responsável pela administração financeira.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

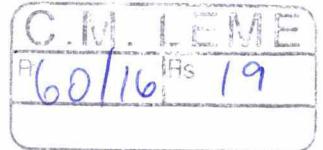
Art. 5º - O Poder Executivo disporá, em regulamento e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de que trata esta Lei, mediante Decreto.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de junho de 2016.

Gilson Henrique Lani
Presidente



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE LEME-SP



OFÍCIO N° 112/2016

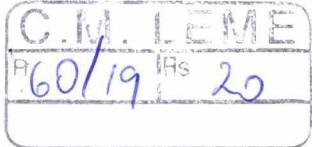
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME, entidade de classe representativa da categoria do funcionalismo público do Município de Leme-SP, inscrita, por sua representante legal **Dra. CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA DE SOUZA**, vem, respeitosamente, apontar ilegalidades que ensejam a anulação da Lei Ordinária nº 3.492/2016, nos seguintes termos:

AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - ARTS. 16 E 17 DA LEI 101/2000.

A Lei Ordinária nº 3.492/2016, instituiu a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do Município de Leme, cuja qual será composta por 3 cargos comissionados previstos no projeto de lei complementar nº 06/2016, que tramita perante a Câmara de Vereadores de Leme.

Ocorre que, por onerar os cofres públicos, respectivo projeto de Lei deveria seguir o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 e seus incisos, e ser acompanhada de estudo sobre impacto orçamentário.

*Rua: Imperatriz Leopoldina, 555 – Jd. Juana – Leme/SP - CEP 13.617-230
Fone/fax (19) 3554-8794 - e-mail sspmleme@terra.com.br*



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme/SP

O gestor, ao acrescer a despesa do Estado, deve ter o cuidado de avaliar a capacidade financeira, atual e futura, de a Administração arcar com a elevação dessas despesas confrontando-a com a previsão de suas receitas, de modo a permitir uma melhor análise sobre a conveniência e a oportunidade de serem iniciadas, expandidas ou aperfeiçoadas ações governamentais que poderão ficar posteriormente comprometidas diante da insuficiência de receitas.

Parte da doutrina pátria já adota postura nesse sentido, como exemplo, Moacir Marques da Silva, Francisco Antônio de Amorim e Valmir Leôncio da Silva (in: Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios. São Paulo: Atlas. 2004, pp. 43/45): *"Inicialmente, após a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a questão enfocada quanto à aplicabilidade do art. 16, no que se refere à geração de despesa, era definir claramente a ação governamental que acarretasse aumento de despesa."*

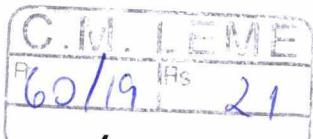
Trata-se de criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, portanto, deve se submeter às exigências do art. 16 da LRF.

Sendo caso de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

1) demonstração de estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro (custos) para o exercício em vigor e nos dois seguintes (art. 16). Significa identificar os valores previstos para essas despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa;

2) declaração do ordenador de despesa indicando e identificando a existência de dotação orçamentária suficiente (despesa realizada e a realizar). Se a despesa se iniciar no orçamento em curso, deve haver previsão de dotação para tal finalidade, específica ou ao menos genérica;

3) declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesas está em consonância com o Plano Plurianual - PPA (quando for o caso) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A compatibilidade fica caracterizada quando as despesas estiverem



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme/SP

em conformidade com as disposições e com os objetivos, diretrizes, prioridades e metas previstas naqueles instrumentos;

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Além da violação aos dispositivos da LRF, a natureza ordinária da lei foi empregada de forma incorreta, segundo preceitos da Lei Orgânica do Município de Leme.

Respectiva unidade de controle deveria ter sido proposta através de projeto de Lei Complementar e não Ordinária, apresentando, mais uma vez, a obrigatoriedade do estudo de impacto orçamentário, segundo o art. 28, § 1º, alínea 9:

Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emenda nº 23/04)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

[...]

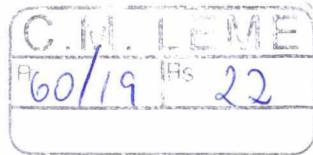
9 - a estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;

Além disso, por ser um projeto de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, não se admite que respectivo projeto ocasiona o aumento de despesas, nos termos do art. 30, §1º e art. 31, inc. I:

Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

1 - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme/SP

2 - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Artigo 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 97, §§ 3º e 4º;

Assim, considerando o teor da lei ordinária nº 3.492/2016, bem como suas implicações para a organização administrativa e financeira do município de Leme ela se mostra totalmente contrária à legalidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA À ORGÃO INEXISTENTE NA ADMINISTRAÇÃO

Excelência, a estrutura administrativa do município de Leme esta prevista na lei complementar 624/11, na qual não consta a Unidade criada pela Lei Ordinária 3.492/16, por motivos óbvios, tendo em vista a natureza da Lei Ordinária não alterar a Lei Complementar que dispõe sobre a organização direta da administração.

Daí decorre duas problemáticas:

Em primeiro lugar, para se instituir a Unidade de Controle Interno, conforme disposto na Lei Ordinária em comento, jamais deveria ter sido feita na forma como consta, tendo em vista que lei ordinária não se presta à finalidade de criar uma unidade administrativa já regulada pela lei Complementar 624/11, inclusive.

Em segundo lugar, por não ter sido criada da forma correta, não pode fazer parte da estrutura administrativa direta do município tampouco receber dotações orçamentárias destinadas ao Gabinete do Prefeito, na forma como constou.

Mais uma vez se vislumbra a ilegalidade da via eleita para se instituir a unidade de controle interno da Prefeitura de Leme, o que deve ser imediatamente reparado, sob pena de punição aos agentes responsáveis.

Salienta-se que tal medida é de extrema gravidade e urgência tendo em vista que há Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado, que tramita perante a r.

Rua: Imperatriz Leopoldina, 555 – Jd. Juana – Leme/SP - CEP 13.617-230
Fone/fax (19) 3554-8794 - e-mail sspmleme@terra.com.br



Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme/SP

Promotoria de Justiça (PPIC Nº 42.0320.0000281/2016-5), onde é apurada lesão ao patrimônio público face à Lei de Responsabilidade Fiscal e que o referido projeto de lei, regulamenta a criação de Unidade que acarretará comprometimento ilegal de orçamento público.

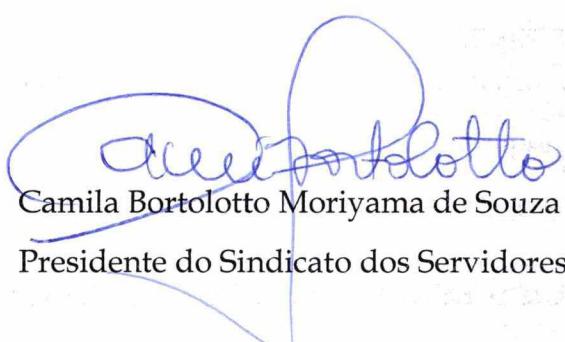
Outrossim, cumpre informar que esta Entidade Sindical tomará todas as medidas legais cabíveis, levando ao conhecimento das autoridades competentes dos órgãos do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração e responsabilização dos agentes públicos que perpetraram respectiva ilegalidade.

Assim, considerando as irregularidades apontadas requer providências com máxima urgência a fim de ver revogada a Lei Ordinária nº 3.492/2016, por total contrariedade à Lei Orgânica do Município de Leme e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Termos em q.

P. e A. deferimento

Leme/SP, 30 de junho de 2016.


Camila Bortolotto Moriyama de Souza
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme/SP

Rua: Imperatriz Leopoldina, 555 – Jd. Juana – Leme/SP - CEP 13.617-230
Fone/fax (19) 3554-8794 - e-mail sspmleme@terra.com.br